



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º; e acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam prorrogados por cento e oitenta dias, contados das respectivas datas de vencimento, os vencimentos de principal e juros das operações enquadráveis nas linhas de crédito previstas nesta Lei, adimplentes ou inadimplentes, desde que o mutuário protocole pedido de contratação perante a instituição financeira.

.....

§ 1º Durante o prazo previsto no *caput* ficam suspensos, em relação às operações incluídas no pedido:

I – as cobranças administrativas;

II – as execuções judiciais e extrajudiciais e os respectivos prazos processuais;

III – os procedimentos de consolidação de propriedade, excussão de garantias, busca e apreensão e realização de leilões;

IV – a inclusão ou a manutenção do débito em cadastros restritivos; e

V – o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Caso a análise do pedido não seja concluída no prazo previsto no *caput*, a prorrogação e as suspensões permanecerão vigentes até:

I – a formalização da nova operação, se aprovado o pedido; ou

II – o décimo quinto dia útil posterior à comunicação da decisão definitiva, se o pedido for indeferido.

§ 3º Durante o período de prorrogação e suspensão, as operações serão atualizadas exclusivamente pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.



§ 4º As prorrogações das operações que contem com equalização de encargos financeiros pela União não serão computadas nos limites de prorrogação por instituição financeira estabelecidos no Manual de Crédito Rural.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória autoriza prorrogação de apenas trinta dias e alcança somente operações adimplentes em 14 de julho de 2026, com vencimento nos trinta dias seguintes à sua publicação. A proteção é insuficiente e deixa de fora a maior parte dos produtores que precisam acessar as novas linhas.

Embora a Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, já tenha regulamentado a medida, a análise das operações exige apresentação de documentos, comprovação das perdas e avaliação pelas instituições financeiras. Durante esse período, cobranças e execuções podem prosseguir e comprometer os bens necessários à produção.

A emenda prorroga por 180 dias os vencimentos das operações enquadráveis, adimplentes ou inadimplentes, mediante o protocolo do pedido. Também suspende cobranças, execuções, leilões, excussão de garantias, registros restritivos e encaminhamento para dívida ativa.

Caso a instituição financeira não conclua a análise em 180 dias, a proteção permanecerá vigente até a contratação da nova operação ou até quinze dias úteis após a comunicação da decisão definitiva de indeferimento.

A medida preserva a atividade produtiva enquanto o pedido estiver em análise, sem afastar a atualização da dívida pelos encargos contratuais de normalidade.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

